

- ser admitido ao concurso para o quadro permanente de oficiais médicos da Força Aérea;
- b) Certificado do registo criminal e policial;
 - c) Declaração nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
 - d) Boletim individual de inspecção;
 - e) Certidão de nascimento (de teor);
 - f) Pública-forma da carta de curso;
 - g) Declaração de ser solteiro, ou, no caso de ser casado e ter mais de 25 anos, documento comprovativo de que a consorte é portuguesa;
 - h) Nota de assentos.

II) Da realização dos concursos

9.º Aos candidatos admitidos a concurso será dado conhecimento, por aviso único, dos locais, dias e horas em que deverão apresentar-se para prestar provas.

§ único. O aviso a que se refere este artigo será comunicado pessoalmente por meio de contra-fé e afixado na secretaria da Direcção do Serviço de Saúde.

10.º O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso.

11.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará numa urna uma lista assinada, contendo os nomes dos candidatos e a nota atribuída a cada um.

12.º As provas serão classificadas em notas ou cotas de mérito variáveis de 0 a 20 valores.

13.º Nenhuma prova, só por si, poderá ser eliminatória.

14.º De cada prova lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros do júri e da qual constará a classificação obtida por cada candidato.

15.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à Direcção do Serviço de Saúde, com a informação do presidente acerca de todos os actos do mesmo concurso.

16.º O director do Serviço de Saúde apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e remetê-lo-á à 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, para ser submetido a despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

17.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

18.º A classificação final do concurso a atribuir pelo júri será, para cada candidato, resultante:

- a) Da classificação das provas prestadas;
- b) Das classificações obtidas nos cursos académicos que interessam à sua profissão;
- c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenha frequentado;
- d) Dos serviços profissionais ou militares que tenha prestado;
- e) Da aptidão física, menor idade e outras qualidades pessoais do concorrente de que haja conhecimento.

§ único. O júri classificará os candidatos, em relação ao mérito absoluto, em «aptos» e «inaptos». Os «aptos» serão posteriormente classificados em mérito relativo, com classificações compreendidas entre 10 e 20 valores. Os «inaptos» serão imediatamente eliminados do concurso. A classificação de «apto» qualifica o candidato para ingresso no estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

19.º A classificação do concurso atribuída pelo júri estabelece, provisoriamente, a posição relativa dos oficiais admitidos ao estágio para ingresso no quadro per-

manente. A ordem por que ingressarão no quadro permanente será proposta pela 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, tendo em conta as classificações obtidas no concurso e no estágio, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde.

III) Da realização das provas

20.º O concurso, na parte técnica, consta de uma prova escrita sobre patologia médica ou cirúrgica, de uma prova clínica, com observação de dois doentes, e de uma prova de medicina operatória.

21.º O concurso é público, excepto durante a redacção das provas escritas e da observação dos doentes.

§ único. Enquanto não houver condições para que as provas sejam realizadas nas instalações da Força Aérea, dever-se-á requerer o que for necessário a outros serviços médicos, sejam eles militares ou civis.

22.º As provas de patologia e de medicina operatória serão tiradas à sorte entre dez pontos de cada uma das provas, afixados na secretaria da Direcção do Serviço de Saúde com a antecedência de vinte dias.

Para a redacção da prova de patologia (em papel fornecido pelo júri) os candidatos têm quatro horas; os trabalhos serão metidos em envelopes, que ficarão à guarda do secretário do júri, depois de devidamente lacrados.

23.º No dia imediato ao da redacção da prova, cada concorrente fará a leitura do seu trabalho, sendo em seguida interrogado por qualquer dos membros do júri, mas só sobre o assunto constante do ponto e no tempo máximo de dez minutos para cada interrogatório.

24.º A prova de medicina operatória deverá ser feita em cadáver, mas se na data marcada não houver cadáver ou este estiver, segundo decisão do júri, em más condições, não se adiará a prova e o candidato fará uma exposição, a criticar pelo júri, sobre anatomia ou técnica operatória dentro do assunto do ponto sorteado.

A duração para a realização da prova no cadáver é de duas horas, podendo o júri interrogar no fim da prova, mas nunca durante a sua realização técnica.

25.º A prova de clínica será também tirada à sorte entre os doentes para o fim escolhidos e em número igual ao dos candidatos e mais um a examinar em cada dia. Serão facultados todos os exames laboratoriais e radiológicos que o doente possua, tendo o candidato três horas para fazer a observação clínica e a redacção da «história» e das considerações de ordem médica que venham a propósito, sendo obrigatório fazer uma referência sobre terapêutica.

A leitura e apreciação do relatório clínico serão feitas no dia imediato, ou na noite do mesmo dia.

26.º Durante a prova escrita, a observação dos doentes e a redacção do respectivo relatório o presidente do júri pode delegar em dois ou mais vogais efectivos para acompanharem os candidatos durante as referidas provas.

27.º A redacção da prova escrita de patologia e sua discussão pelo júri, assim como a leitura e a apreciação do relatório da prova clínica, serão feitas na sede da Direcção do Serviço de Saúde.

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Junta de Energia Nuclear

Portaria n.º 17 223

Posto que a necessidade de medidas de protecção contra as radiações ionizantes seja já conhecida de longa

data, a generalização progressiva do emprego de geradores de raios X; não só com finalidades médicas e científicas, mas ainda industriais e comerciais, veio dar grande vulto ao problema. Este ainda mais se agravou com o intenso desenvolvimento da utilização da energia nuclear, que obriga a um estudo muito atento da acção daquelas radiações sobre o organismo humano e das medidas atinentes a evitar os prejuízos que ela pode causar.

Para melhor elucidação das condições actuais em que este problema se situa entre nós e ainda como primeira fase do estudo das correspondentes medidas regulamentares a propor pela Junta de Energia Nuclear, nos termos da parte final da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, ao abrigo da alínea p) da mesma disposição, o seguinte:

1.º Até ao dia 31 de Agosto do corrente ano deverão ser declarados pelos respectivos possuidores à Junta de Energia Nuclear os equipamentos, instalações e quaisquer meios que produzam radiações ionizantes para fins científicos, médicos — incluindo os estomatológicos —, industriais e comerciais.

Ficam designadamente ao abrigo desta disposição:

- a) Os equipamentos e instalações de raios X, de gamagrafia industrial e quaisquer outros que utilizem substâncias radioactivas;
- b) Quaisquer instalações de fabrico, montagem ou reparação de aparelhagem abrangida na alínea anterior;
- c) As instalações onde se proceda à pintura com substâncias luminescentes ou onde estas sejam manipuladas;
- d) A simples detenção de quaisquer quantidades de substâncias radioactivas destinadas aos fins indicados nas alíneas anteriores.

§ único. O disposto neste número aplica-se igualmente aos serviços oficiais, caso em que a declaração mencionada incumbe aos dirigentes responsáveis.

2.º As declarações referidas no número anterior deverão ser tão completas quanto possível, referindo designadamente: natureza, tipo, marca, número de fabrico, características técnicas, data de aquisição, fornecedor, localização e uso que é dado ao equipamento, instalações ou substâncias radioactivas em causa.

3.º A falta de cumprimento do preceituado nesta portaria será punida com as penas aplicáveis à desobediência.

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1959. — O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 318

Na sequência das negociações que, sob a égide da Organização Europeia de Cooperação Económica, se realizaram em Paris sobre o auxílio a prestar à República da Turquia, a fim de este país poder levar a bom termo o seu programa de estabilização, foi, de harmonia com a recomendação de 31 de Julho de 1958 daquela Organização, concluído entre Portugal e a Turquia, em 18 de Dezembro do mesmo ano, um acordo, pelo qual o nosso país se obrigou a conceder àquele, a título de ajuda financeira, um empréstimo de 14:375.000\$.

Este acordo ficou sujeito a ratificação, mas, de conformidade com o nele estipulado, obrigaram-se as duas Partes Contratantes a pô-lo em vigor, a título provisório, independentemente, portanto, daquela ratificação, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, razão por que o Governo Português, pela sua parte e a partir dessa data, já deu cumprimento às obrigações assumidas.

Nestes termos:

Usando das faculdades conferidas pelas 1.ª e 2.ª partes do n.º 1.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano de 1959, inclusive, o Acordo sobre a ajuda financeira a prestar por Portugal à Turquia, assinado em Paris em 18 de Dezembro de 1958, cujo texto autêntico e respectiva tradução vão anexos ao presente decreto e dele são parte integrante.

Art. 2.º É o Governo, pelo Ministério das Finanças, autorizado a realizar todos os actos que ainda se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º Os adiantamentos realizados nos termos do artigo 1.º do citado Acordo e cartas anexas serão escriturados em conta especial de «Operações de tesouraria», sob a rubrica «Empréstimo à República da Turquia, nos termos do Acordo aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42 318, de 16 de Junho de 1959».

As importâncias correspondentes a amortizações deste empréstimo darão entrada nos cofres do Tesouro e serão escrituradas naquela mesma conta.

As importâncias correspondentes a juros cobrados darão entrada em receita do Estado; em rubrica própria a inscrever no capítulo 7.º do respectivo orçamento.

Art. 4.º Incumbe à Direcção-Geral da Fazenda Pública a administração da operação do crédito em causa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque sur l'aide financière

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Turque;

Considérant qu'ils sont Membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique (appelée ci-dessous l'«Organisation»);

Considérant que le 29 juillet 1958, l'Organisation a adopté une Résolution concernant le Programme de Stabilisation de la Turquie et recommandant instamment à ses Membres, dans le cadre de l'effort commun de coopération entrepris sous son égide, d'accorder à la Turquie une aide financière pour mettre ce programme à exécution;